

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer n° 588/98

Processo CEED n° 241/27.00/98.7

Integração de escolas em Centros de Ensino. Procedimentos a seguir.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação, através do Departamento de Coordenação das Regionais, informa, por ofício, a "alteração de Denominação Patronímica das escolas: Escola de Ensino Supletivo S.O.S. Rialeza, Escola de Ensino Supletivo Irmão Ernesto Dewes e Escola Irmão Ernesto Dewes II - 1° e 2° Graus, que passam a denominar-se Centro Tecnológico Irmão Ernesto Dewes (...)". Essas escolas, todas em Porto Alegre, são mantidas pela Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde, com sede em Porto Alegre.

Também por ofício, o Diretor do Campus Cachoeira do Sul, da Universidade Luterana do Brasil, informa que "a escola de 1° e 2° Graus da Univale passou para a administração da ULBRA, e tem a denominação atual de Unidade Escolar de 1° e 2° Graus São Pedro".

2 - Ambas as comunicações estão relacionadas à mudança de designação de escolas. Uma, pela decisão da entidade mantenedora de integrar diversas escolas numa só; outra, em virtude de mudança de mantenedora de escola que a nova entidade mantenedora, aparentemente, deseja integrar a um Centro já existente.

3 - Considerando que este Conselho ainda não emitiu as normas para autorização de funcionamento de Centros de Ensino, torna-se necessário alcançar alguns esclarecimentos "in casu".

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 - No primeiro caso, a entidade mantenedora é responsável pela oferta de ensino em três escolas. Cada uma dessas escolas possui sua identidade e individualidade, representada por um Regimento Escolar. Ao integrar as escolas em um único Centro, transformando-as em Unidades de Ensino, desaparece sua individualidade, eis que o próprio Centro será regido por um único Regimento Escolar.

Assim, a integração de escolas já existentes em um Centro não é mera adaptação de designação, mas é uma alteração que afeta a própria tipologia dos estabelecimentos. Essa integração é possível, sem dúvida, implicando, porém, a apresentação, para exame e aprovação de Regimento Escolar do Centro, em que as relações entre as Unidades de Ensino que o compõem estejam claramente definidas. Somente após a aprovação do Regimento do Centro perdem as escolas que passam a integrá-lo a sua individualidade.

A entidade mantenedora, corretamente, cumpriu a primeira fase do processo de integração de suas escolas num Centro, ao registrar em ata decisão nesse sentido. Resta, agora, completar as condições para que essa decisão possa ser implementada, encaminhando a este Conselho pedido de transformação das referidas escolas em unidades de ensino de um Centro, acompanhado de minuta de Regimento Escolar que contemple essa nova forma de organização.

5 - No segundo caso, ocorre situação semelhante. Pelo Parecer CEED n° 791/97, este Conselho conclui pela transferência de manutenção da Escola de 1° e 2° Graus da UNIVALE, localizada em Cachoeira do Sul e mantida pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí - FUNVALE, para a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, com sede em Canoas. Apesar de a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP já ser mantenedora de um Centro de Ensino, a simples mudança de mantenedora de uma escola não a integra, automaticamente, nesse Centro. A escola cuja manutenção

foi assumida permanece com a individualidade de escola, até ser formalmente integrada ao Centro, através de novo ato deste Conselho, alterando sua tipologia de escola para unidade de ensino de um Centro. Com isso a escola passa a ser regida pelo Regimento Escolar do Centro e não mais por seu próprio Regimento.

Além disso, é de alertar a mantenedora que a designação proposta não atende à Resolução CEED n° 234, que “Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino”.

6 - Com fins de esclarecimento da matéria, retoma-se o dito na Resolução CEED n° 236/98: “...o Centro terá, efetivamente, um único Regimento Escolar, admitida, no entanto, a possibilidade-a critério do estabelecimento de ensino - de esse ser um Regimento Escolar de formato múltiplo que poderá, entre outras alternativas, ser constituído de regimentos parciais dedicados a cada uma das entidades que constituem o Centro.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho dê conhecimento do teor deste parecer às entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino referidos no Relatório, para que tomem as providências necessárias à efetiva integração das escolas em Centros, conforme expressão de vontade registrada em Ata e na correspondência que deu origem ao presente processo.

Em 22 de junho de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Carmem Dotto Soares de Soares

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de junho de 1998.

Dorival Adair Fleck
1° Vice-Presidente
no exercício da Presidência

vb